

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 1-D/2006**

**Assunto:** Cobertura Jornalística da SIC, nos dias 30 e 31 de Março de 2006, da acção de fiscalização denominada *Operação Oriente*, levada a cabo pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

#### **Introdução**

Nos últimos meses, jornais, estações de rádios e canais de televisão têm vindo a acompanhar acções de fiscalização realizadas pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (doravante, ASAE) em restaurantes e outros locais de consumo e venda de serviços ao público, escolhidos pela própria ASAE e situados em várias regiões do País. Tratando-se de matéria de interesse público, não se questiona a pertinência do tratamento jornalístico dessas acções, desde que, naturalmente, ele se processe em conformidade com as normas legais, éticas e deontológicas que orientam a actividade jornalística.

Na verdade, e quanto mais não fosse, constitui direito dos cidadãos conhecerem os resultados de acções de fiscalização realizadas por entidades públicas, sobretudo quando essas acções são objecto de intensa mediatização (mas não, necessariamente, informação), como foram as da ASAE.

Todavia, a cobertura jornalística das actividades fiscalizadoras realizadas por aquela entidade nos últimos meses tem-se limitado, no essencial, à exposição de imagens de impacto – normalmente, bens em estado de deterioração e outras situações que põem em causa a saúde pública – e à reprodução de diálogos e comentários dos inspectores, gravados no decorrer das acções. Ora, de tais imagens e diálogos não tem resultado informação concreta, substantiva e útil aos cidadãos a não ser, quando muito, a da percepção

de que a entidade fiscalizadora em causa vela, com eficiência, pela realização dos objetivos que lhe foram cometidos e que, como já se disse, representam uma forma de realização do interesse público.

Acresce depois, no que se refere à cobertura televisiva, que nem sempre foram observadas todas as normas legais, éticas e deontológicas aplicáveis ao tratamento deste tipo de actividades. O caso mais sensível refere-se, contudo, à cobertura realizada pela SIC, nos dias 30 e 31 de Março último, de uma acção da ASAE abrangendo restaurantes chineses em Lisboa, no Porto e na região Centro (que foi designada como “Operação Oriente”), e relativamente à qual, por esse motivo, o Conselho Regulador da ERC realizou uma análise pormenorizada. É, pois, sobre aquele caso e esta cobertura que incide, em especial, a presente deliberação.

Contudo, para além de um juízo sobre um caso concreto, o Conselho Regulador considerou oportuno e pertinente fazer uma reflexão mais alargada sobre as questões que ele suscita e que adiante se desenvolvem.

O Conselho Regulador da ERC debruçou-se sobre os termos em que se processou a citada cobertura, por esta, em seu entender, suscitar um conjunto de questões cuja apreciação se reveste de relevância nos domínios jurídico e da ética e deontologia do jornalismo, com especial incidência naquelas que se referem à regulação da informação televisiva.

Essas questões abrangem:

1. Os direitos de personalidade, nomeadamente o direito à imagem de pessoas e instituições retratadas na reportagem em análise;
2. O direito à não discriminação por motivos de pertença a uma etnia ou a uma nacionalidade;
3. A recolha e transmissão de imagens e sons obtidos em locais não públicos;
4. A equidade no tratamento da informação, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis;
5. A independência dos jornalistas face a fontes oficiais.

## I. Os factos

A SIC transmitiu no Jornal da Noite de 30 de Março de 2006 uma reportagem sobre uma acção de fiscalização levada a efeito pela ASAE, abrangendo restaurantes chineses em Lisboa, no Porto e na região Centro, que teve a duração de 09':48''. No dia seguinte, 31 de Março, a SIC repetiu, no Primeiro Jornal, a reportagem sobre o restaurante de Lisboa, com a duração de 02':49''.

As peças transmitidas no dia 30, abrangendo as três regiões do País, são apresentadas sequencialmente, separadas, apenas, pela intervenção do apresentador.

Na abertura da primeira reportagem, o apresentador afirma que a ASAE “varreu uma centena de restaurantes chineses de norte a sul do País e que só dez estavam em condições de funcionar”. No oráculo surge a frase “Mata-ratos e baratas fecham restaurante em Lisboa”. Nesta peça vê-se uma imagem lateral do rosto de uma inspectora da ASAE (identificável através de bata, luvas e touca brancas), não sendo mostrados outros rostos, de inspectores ou de outras pessoas, vendo-se, apenas, imagens do corpo e mãos de outros inspectores. Não é igualmente visível a parte exterior do restaurante.

Contudo, as imagens mostram um grupo de pessoas que a repórter identifica como “um grupo de japoneses” que se prepara para entrar e almoçar no restaurante objecto da inspecção, percebendo-se imagens de um amplo recinto, as quais permitiam a pessoas familiarizadas com a zona a fácil identificação do restaurante.

A reportagem exhibe, a seguir, imagens do interior da cozinha, despensa, casa de banho e zonas anexas, mostrando, com grande pormenor, alimentos, zonas degradadas de tectos e paredes, etiquetas de embalagens, baratas mortas, etc. São ouvidas, com grande nitidez, as perguntas e os comentários dos inspectores da ASAE, denotando a proximidade do microfone da SIC. No final desta primeira reportagem o *pivot* reaparece e comenta: “Isto num restaurante perto de qualquer um de nós”, após o que passa a introduzir a reportagem seguinte, realizada no “Norte” do País.

Desta vez, as imagens mostram a entrada do restaurante, em termos que permitem a sua identificação. São visíveis, em várias sequências, os rostos de uma jovem oriental e de inspectores da ASAE, para além de outras pessoas, estas em corpo inteiro e em pla-

nos afastados. Após exibição de detalhes da cozinha e de alimentos, a peça termina com a repórter afirmando, em *off*, que, neste caso, “não está em causa a saúde pública” mas os inspectores “vão voltar”.

Após o final da peça, o apresentador reaparece a dizer: “Sul, Norte mas ainda há mais”. Segue-se a reportagem realizada num restaurante da “zona Centro”, em Leiria. As imagens mostram a entrada do restaurante, com o nome bem visível. Os inspectores falam directamente para a reportagem e um indivíduo de sexo masculino, de etnia chinesa, é entrevistado ao “vivo” com nome no oráculo. No final da peça é entrevistado, também ao “vivo”, um inspector da ASAE.

Em seguida, surge o apresentador, afirmando que “o que os inspectores encontraram foi uma situação alarmante”, seguindo-se por isso “novas operações”. Segue-se uma entrevista ao presidente da ASAE, em que este resume os dados resultantes da Operação Oriente. A entrevista é enquadrada, visualmente, com o logotipo da ASAE e a bandeira nacional.

## **II. A resposta do Director de Informação da SIC**

Solicitado a pronunciar-se sobre:

- (i) se existiu consentimento prévio para recolha e transmissão de imagens do interior dos restaurantes objecto da reportagem e, caso tenha existido, quem o concedeu;
- (ii) se existiu consentimento prévio para recolha e transmissão da imagem de pessoas abrangidas pela operação de fiscalização;
- (iii) se foram ouvidas todas as partes envolvidas na acção de fiscalização reportada;
- (iv) se coube à SIC a selecção dos restaurantes objecto de reportagem,

o Director de Informação da SIC deu as seguintes respostas:

Relativamente às duas primeiras questões, a SIC obteve “o consentimento dos agentes activos (Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica) e passivos (as pesso-

as que perante a própria ASAE se apresentaram como responsáveis pelos estabelecimentos) da fiscalização”; “os repórteres acompanharam as diligências sem que tivessem sido impedidos de o fazer por qualquer um dos intervenientes, passivos ou activos referenciados”; “num dos casos, a diligência foi mesmo acompanhada por um representante legal do proprietário do restaurante que também não se opôs ao consentimento do seu cliente para a realização da reportagem”; “nenhum dos intervenientes passivos ou activos da fiscalização manifestou incómodo pelas filmagens ou vontade de não ser filmado, ou de que qualquer gesto, palavra ou outro tipo de imagem seu não fosse colhido, tendo, portanto, consentido nas respectivas gravações, mediante condições previamente definidas e que a SIC aceitou e respeitou”; “nenhum dos intervenientes passivos da acção de fiscalização se opôs à presença dos jornalistas, tendo mesmo, alguns deles, sido entrevistados sobre a mesma”.

Sobre a questão de saber se foram ouvidas todas as partes envolvidas na acção de fiscalização reportada, a SIC “limitou-se a reportar uma acção de fiscalização realizada por entidades públicas, munidas de poder público, tendo relatado as respectivas conclusões e ouvindo e/ou procurando ouvir os intervenientes activos e os intervenientes passivos. Embora tendo todos prestado declarações aos jornalistas, alguns dos intervenientes optaram por não conceder entrevista gravada. Houve mesmo um proprietário que após ter concedido entrevista gravada solicitou mais tarde que esta não fosse exibida, desejo que a SIC respeitou”.

Quanto à selecção dos restaurantes objecto da fiscalização “foi da exclusiva responsabilidade da entidade fiscalizadora. A SIC acompanhou essa operação por a considerar de manifesto interesse público. E fê-lo seguindo todos os princípios éticos e deontológicos da actividade jornalística”.

### **III. Posição da Autoridade de Segurança Alimentar (ASAE)**

Solicitada a pronunciar-se sobre a orientação geral da ASAE no que respeita à cobertura pelos media de situações congéneres, a ASAE informou “ter em vista um processo transparente e pedagógico da sua actividade operacional, contribuindo para a prevenção

de actos futuros, disponibilizando a todos os órgãos de comunicação social o acompanhamento sempre que o desejem de brigadas de fiscalização quando são implementadas grandes operações”.

A ASAE informou, ainda, não conhecer “qualquer caso em que tenham sido “beliscados” quaisquer direitos de particulares, tanto mais que existem compromissos de honra para que não haja a possibilidade de identificação expressa quer dos (...) inspectores quer dos estabelecimentos e pessoas dos agentes económicos”.

#### **IV. Direitos de personalidade e direito à imagem**

A ERC é competente para a apreciação da matéria em apreço, porquanto lhe incumbe “[a]ssegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respectivos destinatários da respectiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos”, bem como “[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis” (Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, art. 7.º, als. b) e d)).

É sabido que a protecção da honra e da personalidade constitui um princípio fundamental dos Direitos do Homem, assumido através da protecção da liberdade e da dignidade da pessoa humana e com sólida protecção constitucional e legal (cfr., p. e., Constituição da República Portuguesa, arts. 25, n.º 1, e 26, n.º 1; Cód. Civil, arts. 70 e 79). A primazia e o valor da pessoa humana, são, igualmente, parte integrante da ética e da deontologia do jornalismo, e bem se revela esta dimensão nas atribuições cometidas à ERC, lá onde se lhe comina “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”

no domínio da comunicação social (art.º 8.º, al. d), das normas estatutárias acima referidas).

Por outro lado, a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão) estabelece no art. 30º, n.º 1, como obrigação geral dos operadores de televisão, através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que consiste, designadamente, no respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais direitos fundamentais. O artigo 32.º do mesmo instrumento acrescenta que cada serviço de programas televisivo deve adoptar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objectivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, bem como os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional. Estes princípios são, aliás, assumidos pela SIC no seu estatuto editorial.

Ainda neste plano, o art.º 24.º, 1, da citada Lei estabelece como limites à liberdade de programação que todos os elementos dos serviços de programas devem respeitar, no que se refere à sua apresentação e ao seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana (e) os direitos fundamentais.

No plano da deontologia do jornalismo, com o desenvolvimento dos *media*, em especial da televisão, os fundamentos éticos da protecção da personalidade são assumidos em documentos de natureza deontológica, nomeadamente para situações relacionadas com a protecção da vida privada.

O Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses não deixa de assumir com meridiana clareza esses princípios no par. 9º, ao referir que “o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas”.

Certo é que a relevância social de certos factos pode justificar que os mesmo sejam levados ao conhecimento dos cidadãos, por exigências de interesse público. Em tais casos, os cidadãos têm interesse, que pode ser considerado legítimo, em conhecê-los, justificando assim a exposição. Tal entendimento encontra acolhimento no disposto no art.º 79.º, n.º 2, do Código Civil, subordinado à epígrafe “Direito à imagem”, que ex-

pressamente prevê que “não é necessário o consentimento da pessoa retratada (...) quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”.

#### **V. Direito à não discriminação por motivos de pertença a uma etnia ou a uma nacionalidade**

A discriminação praticada pelos *media* manifesta-se através da criação de sentimentos de distinção ou segregação, fundados na desqualificação, aversão, ou intolerância por pessoas de outras raças, etnias, nacionalidades, culturas. O princípio da não discriminação com base na raça e na etnia é, aliás, um dos mais citados nos códigos europeus dos jornalistas.

O já referido art.º 24., 1, da Lei da Televisão, para além de estabelecer que “todos os elementos dos serviços de programas devem respeitar, no que se refere à sua apresentação e ao seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais”, acrescenta que não devem, em caso algum, “incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia”.

Na mesma linha se posiciona o Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses que, no seu ponto 8, refere que “o jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da cor, raça, credos, nacionalidade ou sexo”.

Outros documentos de natureza profissional defendem que ninguém deve ser discriminado em função do sexo, da sua pertença a um grupo étnico, religioso, social ou nacional. Este princípio reverte para a Declaração da Federação Internacional dos Jornalistas, conhecida por Declaração de Bordéus, que, já em 1954, estipulava que “o jornalista evitará os riscos de uma discriminação divulgada pelos media e fará o possível para não facilitar uma tal discriminação baseada, nomeadamente, na raça e na origem nacional ou social”.

Em suma, a deontologia do jornalismo é muito firme na rejeição de alusões pejorativas e divulgação de detalhes quanto à raça ou etnia, quando estas não são necessárias à compreensão da informação por parte do público.



## **VI. Recolha e transmissão de imagens e sons obtidos em locais não públicos**

O art. 9.º, 1., do Estatuto do Jornalista consagra *o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa*, enquanto a Lei da Televisão indica, entre outros, como fim dos canais generalistas “promover o direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações” (al. b) do n.º 1 do art.º 10º).

O Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses estabelece, porém, limites claros a esses princípios, ao afirmar, no seu ponto 4, que “o jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa fé de quem quer que seja”. Também no ponto 7, ao defender que o jornalista “deve proibir-se de humilhar as pessoas e rejeitar o tratamento discriminatório (...) em função da cor, raça, credos, nacionalidade ou sexo” (ponto 8), obrigando-se, “antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas” (ponto 9), o Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses acompanha documentos congéneres internacionais. Estes princípios encontram-se, além disso, no Estatuto dos Jornalistas, que nas alíneas e), f) e g) do art.º 14.º refere como deveres dos jornalistas “não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo; abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas; respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas”.

Por outro lado, além de violações de direitos da personalidade, constituem violação de normas da deontologia e da ética jornalísticas a publicação da imagem de pessoas em situação humilhante ou intimidatória, induzindo um sentimento de culpabilidade e, bem assim, a identificação de pessoas ou instituições através da menção dos respectivos nomes ou de outros elementos susceptíveis de facilitarem a identificação sem consentimento dos próprios, quando esses elementos não são necessários à compreensão da informação.

## **VII. Audição das partes com interesses atendíveis**

O princípio do contraditório é um dos mais invocados quando se trata de avaliar a conduta deontológica do jornalista. De facto, o uso do contraditório constitui um sinal da boa-fé e do cuidado do jornalista em tratar a informação de maneira justa e equilibrada. Por isso, com certeza, o Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses refere no seu ponto 1. que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade e que os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso”.

## **VIII. Independência dos jornalistas face às fontes oficiais ou particulares promotoras de eventos**

A deontologia profissional dos jornalistas preconiza, como elemento fundamental da sua independência, que o jornalista deve ser livre de todo e qualquer compromisso relativamente às fontes de informação e aos protagonistas do campo político, económico ou outro. A aceitação de benefícios de qualquer espécie, susceptíveis de prejudicar a sua liberdade de decisão, é incompatível com a credibilidade, a independência e a missão de informar.

A deontologia recomenda como dever do jornalista que ele se interrogue sobre facilidades oferecidas ou sugeridas por entidades exteriores à redacção, incluindo os casos em que estas lhe facultem acesso a informação que, por si só, teria dificuldade em obter. Não se trata de recusar “a priori” a colaboração de pessoas ou entidades na procura de informação, uma vez que o jornalista depende de múltiplas fontes, directas ou indirectas, mas de ter presente um dos princípios básicos do jornalismo, que diz que “uma fonte é sempre parte interessada”. Significa isto que, para além da avaliação da credibilidade da fonte, é suposto o jornalista colocar a si próprio a questão de saber se a facilidade concedida por essa fonte corresponde a algum interesse particular ou se nada mais visa que o direito do público à informação.

A motivação de uma fonte que oferece facilidades a um jornalista sem que ele a tenha solicitado pode ser legítima mas o jornalista não deve, automaticamente, considerá-la como imparcial ou desinteressada, uma vez que, no mínimo, a sua fonte peca por selecção ou omissão, consciente ou inconsciente, privilegiando um ponto de vista próprio.

A análise da relação entre os jornalistas e as suas fontes, ancorada na observação da prática e em ampla literatura sobre o assunto, mostra que os jornalistas dependem cada vez mais de fontes com capacidade de organizar mensagens e eventos criados para serem cobertos pelos media. Cabe porém ao jornalista avaliar, em cada caso, o destino a dar às sugestões e convites oriundos das fontes e, quando se revelarem de interesse público, decidir o tratamento a dar-lhes, distinguindo a informação de interesse público da eventual procura de efeitos estranhos à missão de informar. Caso contrário, o jornalista transforma-se num mero distribuidor de informação fabricada por outros.

Aliás, recorde-se, o Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses refere, no seu ponto 10, que “o jornalista deve recusar funções, tarefas e benefícios susceptíveis de comprometer o seu estatuto de independência e a sua integridade profissional”, tal como fazem outros documentos de natureza profissional, ao sublinharem a responsabilidade dos jornalistas para com o público, o que impõe que a informação não seja influenciada por interesses privados ou profissionais de terceiros. O Código de Conduta dos Jornalistas da SIC é, aliás, muito claro nesta matéria, ao referir que “o jornalista da SIC deve recusar funções, tarefas ou benefícios susceptíveis de comprometer o seu estatuto de independência e a sua integridade profissional”.

## **IX. Conclusão**

Sem prejuízo do interesse público de que se reveste a informação sobre acções de fiscalização visando a defesa da saúde pública, nomeadamente o cumprimento das leis em vigor por parte de entidades comerciais que exploram bens alimentares ou de outra natureza, e, portanto, não pondo em causa o interesse e a utilidade da divulgação de resultados de acções de fiscalização, a cobertura jornalística realizada pela SIC nos dias 30 e 31 de Março passado, da denominada “Operação Oriente”, a convite da ASAE, não

respeita integralmente normas jurídicas e princípios éticos e deontológicos do jornalismo. Assim:

1. Ao aceitar, acriticamente, o convite da ASAE para a cobertura de uma acção que tem de considerar-se integrada no normal funcionamento de uma entidade fiscalizadora, em locais escolhidos por essa mesma entidade (não sendo, embora, o único órgão de comunicação social a fazê-lo) a SIC não equacionou, como devia, algumas das questões que se colocavam à partida, nomeadamente, os objectivos do convite da ASAE e as consequências da mediatização da acção fiscalizadora; assim, pôs em causa a equidistância (e talvez, mais, independência ou autonomia) face a essa entidade e o seu estatuto de independência, como referido no Código de Conduta do Jornalista da SIC.
2. Se, como a ASAE afirma, o seu objectivo é tornar transparente e pedagógica a sua actividade operacional, cabe-lhe encontrar maneiras de o fazer sem os riscos de uma mediatização, que, neste caso, sobejamente se provaram. A “transparência e a pedagogia de acções de fiscalização” ou a “prevenção de actos futuros”, invocadas pela ASAE, não dependem, necessariamente, da presença de repórteres e, sobretudo, da sua presença *naquelas circunstâncias e termos*.
3. Se o objectivo da ASAE era, legitimamente, prevenir o público contra os perigos de consumir comida fornecida por restaurantes “que vendem produtos alimentares de origem oriental”, terminologia usada pela ASAE no documento enviado à ERC, a realização de tal desiderato teria sido mais eficaz se, *a posteriori*, claramente identificasse os restaurantes tidos por infractores. *Assim, tal como ocorreu, a presença das câmaras e microfones durante a acção fiscalizadora favoreceu o cunho sensacionalista da reportagem da SIC, patente na apresentação de imagens que, objectivamente, resultaram em sentimentos de rejeição e repulsa.*

4. A reportagem da SIC configura, por outro lado, uma situação de discriminação relativamente à comunidade chinesa, patente na utilização sistemática da expressão *restaurantes chineses* e no recurso a idênticas generalizações quanto à situação encontrada nos restaurantes cobertos pela reportagem.
5. O uso de expressões como *Sul, Norte, mas ainda há mais* e de outras, como a referência a uma “situação alarmante” e “novas operações vão surgir”, perturba e assusta a população, mas não contribui, por relação directa ou indirecta, para verdadeiramente a informar. Ao exibir imagens de pessoas apanhadas de surpresa na operação de fiscalização, bem como de locais não públicos, objecto da mesma operação, permitindo a sua identificação, a SIC violou direitos de personalidade, nomeadamente o direito à imagem dessas pessoas e dessas instituições.
6. De facto, embora a relevância social de certos factos possa justificar que os mesmos sejam transmitidos por exigências de interesse público, justificando assim a sua exposição, entendimento que encontra acolhimento no disposto no art. 79.º do Código Civil, o facto de se tratar de uma operação de fiscalização, com uma dimensão intimidatória, obrigava a SIC, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas, como refere o ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses.
7. Por outro lado, ao não ter ouvido todas as partes envolvidas em duas das três reportagens, a SIC não cumpriu o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, que refere o dever de audição das partes com interesses atendíveis. A necessidade de assegurar o contraditório foi desprezada relativamente a alguns dos estabelecimentos reportados, designadamente nas duas primeiras peças emitidas, nas quais não é ouvido qualquer responsável pelos mesmos, sendo apenas transmitidas as observações dos auditores e alguns esclarecimentos a estes prestados por parte de trabalhadores dos restaurantes, desconhecendo-se em que qua-

lidade. A salvaguarda dos princípios da verdade, objectividade e isenção, que os jornalistas devem prosseguir, em nada beneficia com a inobservância de princípios tão fundamentais como o direito à defesa, consubstanciado, no caso concreto, na possibilidade de os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais visados serem ouvidos.

8. Não é, igualmente, beneficiado o direito a ser informado, titulado pelos telespectadores, aos quais não é apresentada a versão dos responsáveis dos restaurantes, que, ainda que precária, teria permitido um contraditório relativamente às acusações e factos apresentados pela ASAE, viabilizando uma informação plural e representativa de diferentes pontos de vista.

Assim sendo, o Conselho Regulador da ERC adopta a seguinte deliberação:

1. O Conselho Regulador da ERC realizou uma análise aos termos em que se processou a cobertura jornalística realizada pela SIC, nos dias 30 e 31 de Março de 2006, de uma acção de fiscalização levada a efeito pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), abrangendo restaurantes chineses em Lisboa, no Porto e na região Centro.

2. Ouvidos aquele operador televisivo e a ASAE sobre os factos vertentes, o Conselho Regulador da ERC concluiu:

- a) Não terem sido acautelados pela SIC o direito à imagem, assim como o princípio da não discriminação por motivo de pertença a um etnia ou nacionalidade, relativamente às pessoas singulares e colectivas objecto daquela acção de fiscalização, devido, entre outras razões, à utilização sistemática, com conotações negativas, da expressão *restaurantes chineses* e ao uso de generalizações abusivas quanto à situação encontrada nos restaurantes cobertos pela reportagem;

- b) Ter o carácter sensacionalista das imagens seleccionadas contribuído para causar alarme e repulsa na população, provocando sentimentos de rejeição dos restaurantes chineses em geral, sem que o direito de defesa dos respectivos responsáveis fosse devidamente acautelado.

3. Assim sendo, o Conselho Regulador da ERC adverte a SIC para a necessidade de cumprimento dos deveres que lhe incumbem na cobertura de casos que possam pôr em causa os direitos atrás evocados, e incentiva os seus profissionais a adoptarem práticas e padrões profissionais que respeitem as normas jurídicas, éticas e deontológicas que enquadram a informação televisiva.

4. O Conselho Regulador da ERC apela ainda à ASAE, na sua especial qualidade de órgão da Administração Pública, para que, ao promover a cobertura noticiosa das suas actividades – cuja legitimidade e público interesse não estão, naturalmente, em causa –, assegure a salvaguarda dos valores referidos *supra* no n.º 2 e, em condições de igualdade, o acesso de todos os meios de comunicação social à informação relevante.

Lisboa, 25 de Maio de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira